



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1027530-02.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado KLEBER ANTONIO MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.997

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1027530-02.2020.8.26.0053

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

APELADO: KLEBER ANTONIO MARIANO

Juiz de 1ª Instância: Adriano Marcos Laroca

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR – DESIGNAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ASSESSORIA POLICIAL MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – INCORPORAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

Policial militar designado para exercer suas funções na APMTJ, onde recebeu Gratificação de Representação. Pretensão à incorporação de décimos. Admissibilidade. Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema nº 25, IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000. Incorporação que tem como termo final a entrada em vigor da EC nº 103/2019. Segurança concedida. Sentença mantida. Recurso e reexame necessário providos, com observação.

A r. sentença de fls. 300/301, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para incorporação, na proporção de um décimo por ano de serviço prestado, da Gratificação de Representação percebida durante a lotação do impetrante na Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça de São Paulo (APMTJ).

Inconformado apela o Estado objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 813/1996 revogou o art. 26 da LC nº 467/1986, não autorizando a incorporação da Gratificação de Representação paga pela prestação de serviços em outro Poder. Insiste, assim, que não pode ser compelido a onerar seu orçamento com pagamento de gratificação que não concedeu, o que afasta, também, a aplicação do art. 133 CE, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da

legalidade.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 314/318), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do apelante, merece confirmação a r. sentença atacada, com observação.

Pelo que se infere dos autos, o impetrante foi designado para exercer suas funções na Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça (APMTJ), entre 2018 e 2019, nos termos do art. 135, III, da Lei n.º 10.261/68, correspondente à patente de Subtenente PM, com recebimento da correspondente Gratificação de Representação (fls. 50).

Deveras, a Constituição da República instituiu o funcionamento independente e harmônico entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º), elevou o princípio à cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III) e, por consequência, atribuiu competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as verbas remuneratórias pagas aos servidores que lhe são vinculados.

A questão, no entanto, permaneceu polêmica, sem que se lograsse pacificar a jurisprudência, até que, após requerimento de parte representada pelo patrono do apelado, foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2178554-93.2018.8.26.0000, julgado pela Turma Especial em 29/11/2019, no qual fixou-se a seguinte tese, por maioria, com a participação deste relator:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Servidores Públicos Estaduais – Policiais Militares – Gratificação de representação percebida pela prestação de serviços junto ao Tribunal de Justiça – Incorporação – Possibilidade. TESE JURÍDICA FIRMADA: **as disposições**

da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
SOLUÇÃO DO CASO PILOTO: nega-se provimento ao apelo da Fazenda" (Relator Designado Des. Bandeira Lins).

Assim, inegavelmente representa a posição consolidada da jurisprudência atual desta Seção de Direito Público, devendo prevalecer, tendo em vista que a causa-piloto em que embasado o julgamento refere-se a policial militar lotado junto ao Poder Judiciário.

Vinculante, ou não, o debate realizado em torno da questão e os fundamentos encontrados para forjar o convencimento da maioria da Egrégia Turma Especial são mais do que suficientes para conduzir à procedência do pedido aqui formulado, pelo que são parcialmente transcritos e adotados como razão de decidir:

"Pese embora o brilho com que tais fundamentos se acham articulados e expostos, cabe sublinhar, primeiramente, que embora o ato de fixação da gratificação seja do Poder Judiciário, a incorporação respectiva não é determinada pelo próprio ato que as estipula; mas, eventualmente, por lei que preveja tal efeito.

O tema em discussão não envolve, portanto, ingerência de órgão sobre órgão, ou de poder sobre poder; e também não diz respeito a um agir positivo da Administração, que estivesse a descoberto de autorização legal.

Trata-se, tão somente, de precisar os **efeitos da lei** que, dispondo sobre a incorporação, permite, ao menos em alguns casos, que esta ocorra; e de aferir se tal é a situação dos policiais militares que, designados para servir junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recebem por isso gratificação estipulada em ato desta Corte.

Inicialmente, milita em favor dessa extensão um imperativo de isonomia: sendo a incorporação a regra que se aplicaria aos servidores em questão, indisputadamente, se estivessem a servir em unidades vinculadas ao Poder Executivo, afigura-se devido reconhecer que a lei vigente também os contempla.

2.b. A objeção concernente ao fato de ser o Poder Judiciário a **fixar** a gratificação não resiste a cotejo entre a Lei Complementar nº 813/96 e a sistemática da legislação orçamentária.

O ato de fixação do valor da gratificação apenas se viabiliza como **pagamento** concreto da verba correlata pela dotação de recursos para tanto; e esta não se materializa senão pela **ausência de glosas**, do Executivo e do Legislativo, ao direcionamento de recursos

que possibilitam tal efeito.

A participação do Executivo no processo de elaboração orçamentária inviabiliza, portanto, acoimar tais gratificações como alheias à deliberação da unidade estatal a que os policiais se vinculam.

2.c Vale lembrar, ademais disso, que a atividade de segurança confiada a esses servidores não tem por objeto público, pessoal ou bens que possam ser concebidos como situados à parte das demais atividades do Estado.

(...)

E são cofres comuns, por fim, aqueles que custeiam o pessoal de qualquer dessas seções do Estado; assim como aqueles que respondem pelos reflexos patrimoniais de atos, falhas ou omissões dos integrantes do Estado em qualquer de suas vertentes.

2.d. A identificação dessa consubstancialidade das várias seções do Estado e o fato de ser o povo o único destinatário da ação de todas elas impõe observar que, embora a palavra poder possa ser usada tecnicamente para nomear órgãos ou funções do Estado e assim venha a ser empregada, em linguagem corrente, quando se deseja enfatizar a autonomia e independência de uns em relação a outros, também é empregada como indicativo ou revelação da própria soberania; e nesse aspecto, aponta, antes, para o caráter politicamente **unitário** e juridicamente **incontrastável** do poder do Estado.

A divisão desse poder entre órgãos incumbidos de exercer independentemente suas distintas funções destina-se, em expressão cuja brevidade contrasta com os séculos de história que condensa, “a evitar o despotismo e a garantir a liberdade”; e a construção doutrinária do princípio da legalidade não deriva de objetivo ou ideário diverso.

E de modo algum se está a favorecer o despotismo ou a prejudicar as liberdades públicas por se reconhecer que a Lei Complementar nº 813/96 se aplica ao caso em exame mormente à vista do papel dos demais Poderes na elaboração do orçamento que viabiliza, ano após ano, o pagamento dessas gratificações.

Nesse diapasão, se é possível relacionar a fixação das gratificações a um dos significados da palavra *poder*, não se tratará do sentido em que o Poder Judiciário haveria de ser considerado como compartimento estanque da organização estatal.

Ao contrário: para os fins da Lei Complementar nº 813/96, o Judiciário, que não aprova os próprios orçamentos, há de ser dividido como integrante do poder soberano e unitário do Estado; e assim habilitado a desencadear, em relação aos policiais que servem o povo paulista nas dependências sob administração do Tribunal, os efeitos que o aludido diploma estipula para a percepção continuada de gratificações.

Tributada a devida homenagem à posição contrária, portanto, firma-se a seguinte tese: **as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal**

de Justiça do Estado de São Paulo".

Por se tratar de situação similar, por idênticas razões, impõe-se o reconhecimento de que, até a edição da EC nº 103/2019, os militares faziam jus à incorporação proporcional ao tempo de designação para a respectiva assessoria, nos moldes estabelecidos no art. 1º da LC nº 813/96.

Destaque-se nesse ponto que o direito à incorporação perdura até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, que assim dispôs, no que interessa ao caso:

"Artigo 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

É incontroversa a natureza de vantagem de caráter temporário da Gratificação de Representação – tanto que o apelado, ao que consta dos autos, não a percebe no momento. Neste cenário, sua incorporação passa a ser vedada pela ordem constitucional vigente, respeitado o direito adquirido, ou seja, já tendo o servidor cumprido os requisitos para incorporação de parte da gratificação, o direito a seu recebimento integra sua esfera jurídica e não pode ser afetado pela posterior alteração do texto constitucional pelo Poder Constituinte derivado.

Destarte, *"a requerida, ao incorporar a referida gratificação em favor dos autores, à razão de 1/10 por ano da vantagem recebida, deverá observar a entrada em vigor da ECE nº 49/2020 como termo final das incorporações"* (Apelação nº 1007333-94.2018.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani,

j. 30/03/2021). Observada essa limitação, correta a determinação de incorporação da Gratificação de Representação outrora percebida pelo apelado, na proporção estabelecida pelo art. 1º, I, da LC nº 813/96.

Nesse sentido os mais recentes precedentes da Corte, inclusive desta E. Câmara, oriundos de casos análogos, com distinção, eventualmente, do local da designação do Policial Militar:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – Pretensão à incorporação da gratificação recebida por serviços prestados junto a Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça de São Paulo – Improcedência afastada – Gratificação prevista no art. 135, III, da Lei 10.261/68 – Incorporação nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 813/96 – Possibilidade – Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 25 – IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 – Sentença mantida – Apelo desprovido” (Apelação nº 1069157-20.2019.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 23/06/2021).

“APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - Pretensão à incorporação da gratificação recebida por serviços prestados junto à Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Procedência - Gratificação prevista no art. 135, III, da Lei 10.261/68 - Incorporação nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 813/96 – Possibilidade - Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 25 IRDR nº 2178554- 93.2018.8.26.0000, de que as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Assim, por analogia, aplicam-se também aos integrantes da APMPJM - Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo – Incorporação da gratificação de representação até o momento da entrada em vigor da EC 49/2020 que revogou o art. 133, da Constituição Estadual - Recurso não provido, com observação” (Apelação nº 1046062-58.2019.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 31/05/2021).

“APELAÇÃO – Servidor público militar, que, em virtude de prestar serviço junto à Assessoria Policial Militar da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, recebe a denominada gratificação de representação – Contudo, a ré se nega a lhe promover a devida incorporação de décimos, com fundamento no art. 133 da CE – Sentença de procedência – Cabimento – Matéria levada a

juízo em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema n. 25/TJSP), julgado pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, cuja tese está alinhada com o pedido inicial – Tese jurídica que vincula todos os processos individuais e coletivos, bem como os casos futuros, que versem sobre questão idêntica, no território de competência deste E. Tribunal – Inteligência do art. 985 do NCPC – Garantia à segurança jurídica e à isonomia - Composição de divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal – Precedentes – Recurso desprovido" (Apelação nº 1060517-28.2019.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silvia Meirelles, j. 15/04/2021).

"SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DOS DÉCIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR. Previsão no art. 135, III, da Lei nº 10.261/98 e no art. 133, da Constituição Estadual. Requisitos traçados pela Lei Complementar nº 813/96. Aplicabilidade do decidido no IRDR nº 2178554- 93.2018.8.26.0000 (Tema 25) sobre o tema. Observância, no entanto, das disposições advindas da ECE 49/2020. Honorários advocatícios. Alteração da honorária para observar o parágrafo 3º, do art. 85, do CPC, quando liquidada a sentença. Sentença reformada nesta parte. Recurso de apelação dos autores conhecido e provido. Recurso da FESP e remessa necessária conhecidos e não providos, com observação" (Apelação/Remessa Necessária nº 1007333-94.2018.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 30/03/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo. Incorporação dos décimos. Possibilidade. Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 25 IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000. Desnecessidade de trânsito em julgado da decisão. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material. Rejeitados os embargos" (Embargos de Declaração nº 1037271-66.2020.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 02/03/2021).

"POLICIAL MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – INCORPORAÇÃO – Pretendida a incorporação dos décimos relativos à gratificação de representação percebida no período em que se encontravam lotado na Assessoria Policial Militar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Possibilidade – Exegese do art. 133 da CE e 135 da Lei Estadual 10261/68 - Revogação do art. 26 da LC n. 467/86 pela Lei LC 813/96 que não impede a incorporação – Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 25 IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 – Sentença de procedência mantida, nos termos do art. 252, do RITJ. Recurso desprovido" (Apelação/Remessa Necessária nº 1072885-69.2019.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 15/12/2020).

"APELAÇÃO – POLICIAL MILITAR – Incorporação dos décimos da gratificação de representação – Assessoria Policial Militar do Ministério Público – Preliminar de suspensão do feito diante de existência de IRDR sobre o tema – Julgamento do IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema 25) – Previsão no art. 135, III, da Lei nº 10.261/98 e no art. 133, da Constituição Estadual – Requisitos traçados pela Lei Complementar nº 813/96 – Ausência de vedação legal com relação aos Policiais Militares – Sentença de concessão da segurança mantida – Preliminar afastada e Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual desprovidos" (Apelação/Remessa Necessária nº 1061389-77.2018.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 10/06/2020).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso e ao reexame necessário, confirmando-se a r. sentença apelada, com observação.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator